DELIBERAÇÃO AC00 - 1617/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4903/2016
PROTOCOLO	**:** 1677780
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentam os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário, exercício financeiro de 2015, com a quitação ao ordenador de despesas Sr. José Antônio Assad e Faria.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário - MS, exercício de 2015, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 9283/2016, peça nº 29, constatou o encaminhamento dos documentos integrantes da IN TC/MS nº 35/2011, guardando conformidade com as demais peças do presente processo, REUNINDO CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS PARA APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 9700/2016, peça nº 30, opinou pelo julgamento das contas como IRREGULARES, visto que o gestor deixou de apresentar documentos de grande relevância ao interesse dos administrados.

O gestor foi intimado foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 19784/2016, peça nº 33, para apresentar esclarecimentos das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Retornado aos autos, o gestor enviou documentos e informações, peça nº 37, que foram encaminhados à equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 1796/2017, peça nº 39, constatando o encaminhamento de todos os documentos solicitados por esta Corte, e que a prestação de contas, REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS PARA APROVAÇÃO.

A Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 1892/2017, peça nº 42, opinou pelo julgamento das contas como REGULARES, uma vez que foram atendidas as solicitações desta Corte.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 3ª PRC – 10875/2017, peça nº 43, entendeu que foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração da prestação de contas ora analisada, fato que julga as contas como REGULARES.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados

nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e no decorrer do exercício houve alteração reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 46.061,11 (quarenta e seis mil sessenta e um reais e onze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7, extratos e conciliações bancárias, peça nº 24.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 46.061,11 (quarenta e seis mil sessenta e um reais e onze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	43.125,60
Resultado Patrimonial do Período	2.935,51
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	46.061,11

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas tem sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário - MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário, exercício financeiro de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM